



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

VOTO - SEI JULGAR

Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de proposta de emenda regimental formulada pelo Ministro Marco Aurélio na qual se sugere emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de incluir entre as competências originárias do Plenário a apreciação de pedido de tutela de urgência quando envolvido ato do Poder Executivo ou Legislativo, quando praticado no campo da atuação precípua.

Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, o Ministro Marco Aurélio apresenta como fundamentação as seguintes razões:

“Ante a exceção de vir o Supremo a afastar a eficácia de ato de outro Poder, enquanto Poder, a necessidade de guardar a Lei das leis, a Constituição Federal, proponho emenda ao Regimento Interno dando ênfase à atuação colegiada, a fim de que, em jogo ato de outro Poder, formalizado no campo da essencialidade, seja o processo objetivo ou subjetivo - o primeiro já com previsão, nesse sentido, na Lei nº 9.868/1999 examinado e decidido, ainda que de forma provisória, acauteladora, pelo Colegiado. Eis o inciso a constar do artigo 5º do Regimento Interno:

XI - apreciar pedido de tutela de urgência, quando envolvido ato do Poder Executivo ou Legislativo, praticado no campo da atuação precípua.”

Peço vênica para divergir da Proposta apresentada pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Explico:

Independentemente de requerimento expresso da parte autora, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Relator, por delegação regimental (art. 21, V, do RISTF), detêm o poder geral de cautela ou, na linguagem do Novo Código de Processo Civil, do *dever-poder geral de efetividade da tutela jurisdicional*, conforme art. 139, IV, do CPC/2015.

A concessão de medidas cautelares, por meio de decisões monocráticas, está entre as atribuições do Relator, nos termos do Art. 21, IV e V, do RISTF, sempre que estiver perante situação urgente cuja reparação posterior seja incerta, submetendo a referente do Plenário tão logo seja possível e se justifica no exercício do poder geral de cautela da autoridade judicial, diante de situação urgente e inadiável.

A concessão, por meio de decisões monocráticas, de medidas cautelares tem-se mostrado instrumento apto à proteção da ordem constitucional, como demonstra a jurisprudência do Tribunal, desde que observados os pressupostos da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

Desse modo, embora a norma preveja, como regra, a necessidade de submissão das cautelares ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível que o Relator, observando o poder geral de cautela, aprecie a medida de forma monocrática, nas hipóteses em que a espera pelo julgamento da Sessão Plenária seguinte ao pedido da cautelar possa levar ao perecimento do direito, com consolidação de situações irremediáveis, sendo possível aplicar nesses casos, por exemplo, por analogia, o artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.968/1999, que permite, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a decisão liminar monocrática em “*casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave*”.

Tal procedimento é amplamente adotado por esta CORTE, conforme se verifica dos seguintes precedentes, exemplificativamente: MS 28.097, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 1º/07/2011; MS 35506 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 14/2/2018; ADPF 601 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2019; RCL 41.487, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 22/06/2020, Pet 8493 MC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2019.

É preciso ressaltar que, com a ampliação do mecanismo de votação no ambiente virtual (Sessões Virtuais do Plenário e das Turmas), a submissão ao Colegiado dos referendos das cautelares concedidas tornou-se ainda mais ágil, e agora com data certa para julgamento, com celeridade limitada apenas pela necessidade de se pautarem os processos com 5 dias úteis de antecedência ao início da Sessão Virtual.

Convém apontar também que a redação proposta é excessivamente vaga, em especial no que se refere à expressão “*em jogo ato de outro Poder, formalizado no campo da essencialidade*”; se adotada tal redação, haveria uma redução desproporcional do campo de atuação do Supremo Tribunal Federal em face de atos do Executivo e do Legislativo.

Dessa maneira, **DIVIRJO da proposta apresentada, VOTANDO no sentido da seguinte proposta:**

XII – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ministro **Alexandre de Moraes**



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Alexandre de Moraes, MINISTRO**, em 30/06/2020, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1261466** e o código CRC **836570AF**.